



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000171/96-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-003.521 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1995 a 30/09/2005

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Salário Educação. Aplicabilidade da súmula 732, do Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da contribuição. *É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, e negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 23034.000171/96-71
Acórdão n.º **2803-003.521**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Natanael Vieira dos Santos.

Processo nº 23034.000171/96-71
Acórdão n.º **2803-003.521**

S2-TE03
Fl. 4

Relatório

Em sessão de 07 de junho de 2011 este Colegiado entendeu por não conhecer o recurso apresentado - referente a contribuições do FNDE, apurado pela fiscalização do Ministério da Educação.

O GRECP-ECOB-DICAT-DERAT-SP retorna os autos a este Colegiado com o intuito de rever sua decisão e proceder ao respectivo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A decisão exarada, pelo não conhecimento em razão da matéria, se encontra em desconformidade com o entendimento já assentado deste Conselho, conforme precedentes trazidos nos processos nº 23034.005460/2004-74, 3ª Turma Especial, 23034.006299/97-39, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 23034.000228/2005-21 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária e 23034.001961/2001-39, da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

As peculiaridades do contencioso administrativo permite a autoridade administrativa revisar seus atos, especialmente quando eivado de vício, entendimento inclusive consolidado na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Reproduzo.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O contribuinte tem o direito de ter findo a sua contenda fiscal, devendo o Estado tributante decidir de forma definitiva o direito ou não ao crédito esgrimado, razão pela qual este Colegiado deve finalmente decidir pela procedência ou não do lançamento.

A r. decisão não adentrou o mérito da questão, não havendo que se falar assim em "duplo julgamento". Afastou sua competência, pois este era o entendimento à época, e agora revê tal ato através deste acórdão em razão dos argumentos trazidos e do posicionamento pacífico do Conselho Administrativo em reconhecer sua competência para julgar tais processos, o que passamos a fazer em juízo de retratação.

BREVE HISTÓRICO

A recorrente foi fiscalizada pelo INSS em 27.10.1995 sendo enviada ao FNDE informação fiscal constando débito para com tal fundo referente a 03 a 09/1995.

Em recurso de fls 69 apresenta defesa alegando que foram feitos depósitos judiciais em razão de liminar em Mandado de Segurança concedida em 29/04/1987. Não apresentou tais comprovantes. Apresentou comprovantes de recolhimentos ordinários.

O FNDE entende por retificar o valor devido conforme planilha de fls 61 e 62, em razão dos pagamentos comprovados.

A informação 567/2002 - fls 172, de lavra da Procuradoria-Federal no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE traz:

(...)Aduz, inicialmente, a interessada que ajuizou mandado de segurança em 1987 e obteve provimento de liminar para não recolher o salário-educação com base no Decreto-Lei nº 2.318/86, excluindo, por conseguinte, da base de cálculo a remuneração paga pela empresa superior a vinte salários mínimos. Sustenta, ainda, que em função do Mandado de Segurança impetrado, o FNDE deveria aguardar o fim do processo judicial para poder cobrar o salário-educação não recolhido.

Com relação a esse argumento, imperioso observar que a liminar obtida nove anos antes do lançamento efetuado por esta autarquia em nada se relaciona com o objeto da notificação em comento, e não lhe alcança sob qualquer aspecto, uma vez que se tratava de mandado de segurança cujo objeto versava sobre diferenças de contribuições previdenciárias, questionando as exigências do Decreto-Lei nº 2.318/86, enquanto o salário-educação, plenamente legítimo e constitucional antes mesmo da Lei nº 9.424/96, era cobrado com base no Decreto-Lei nº 1.422 de 23 de outubro de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982.

Por tais razões, resta clara e evidente a improcedência de todas as alegações da interessada, no tocante ao referido mandado de segurança. (...)

No recurso apresentado, aduz:

1. O salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, não se encontrava legitimamente instituído. Assim, pois, em razão do princípio da anterioridade a que está sujeita esta contribuição, ela não poderia ter sido cobrada até o exercício de 1997, quando a referida lei passou a produzir os efeitos pretendidos.
2. Ignorando-se o fato de que o salário educação não chegou a ser legitimamente instituído e, portanto, não poderia ser cobrado da ora Recorrente, temos que se assim pudesse ser feito, teria que ser respeitado o limite estabelecido pela Lei nº 6.950/81 para determinação de sua base de cálculo. A referida norma estabeleceu que, para efeitos do cálculo desta contribuição, não seriam considerados os salários em sua integralidade, mas sim somente a parcela de cada remuneração que não excedesse vinte salários mínimos.
3. A exigibilidade dos créditos pretensamente lançados mediante a lavratura da Notificação ora em discussão encontra-se suspensa em razão do mandado de segurança impetrado.
4. Inconstitucionalidade do Salário-Educação
5. A Fiscalização nem sequer lavrou a Notificação ora guerreado com o intuito de afastar a decadência. Ao contrário, além de impor a cobrança dos tributos, aplicou multa punitiva à Recorrente, fato este

que demonstra claramente a arbitrariedade da presente autuação. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 veda a aplicação de multa na constituição do crédito tributário relativo a tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional — CTN.

6. Requer a reforma do despacho ora combatido, cancelando-se em todos os efeitos a notificação nº 140/96.

Passo a me manifestar.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

As competências sob exame foram apuradas com base no Decreto-Lei nº 1.422 de 23 de outubro de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, não havendo assim qualquer irregularidade no arcabouço legal que respalda a exação.

30.06.2011

Reproduzo decisão do Supremo Tribunal exarada no RE 645769 SP em

Decisão: Vistos. A União interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região que considerou inconstitucional o aumento das alíquotas do salário-educação perpetrado pelos Decretos-Leis nºs 76.923/75 e 87.043/82, com base no Decreto-Lei nº 1.422/75, devendo permanecer a alíquota lá fixada, até o advento da Lei nº 9.424/96. A recorrente sustenta a constitucionalidade da contribuição ao salário educação, sob a égide da Constituição de 1967, sua recepção pela Carta atual, na forma do art. 25 da ADCT, bem como a constitucionalidade da disciplina da referida contribuição como prevista na Lei nº 9.424/96. Decido. Merece prosperar a irresignação. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os aumentos das alíquotas do salário-educação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.422/75, são constitucionais, conforme restou decidido nos RREE nº 290.079/SC e 272.872, ambos de relatoria do Ministro Ilmar Galvão: “TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa — e, portanto, constitucionalizado —, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação

contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. “Constitucional. Tributário. Salário-educação. constitucionalidade. recepção. (1) O salário-educação, na vigência da EC 01/69 (art. 178), foi considerado constitucional. (2) A CF/88 recepcionou o referido encargo como contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º), dando-lhe caráter tributário. Essa recepção manteve toda a disciplina jurídica do novo tributo, legitimamente editada de acordo com a ordem pretérita. (3) O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso Nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta. (4) Até a publicação da Lei nº 9.424/96, o salário-educação continuou regido pelas regras construídas no sistema precedente. (5) Recurso não conhecido.” Ademais, sobre o novo regramento, sob o pálio da Lei nº 9.424/96, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar quando julgou procedente a ADC nº 3/DF, em 2/2/99. Por fim, confira-se o teor da Súmula 732 desta Corte “É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/1996.” Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para declarar a validade da cobrança da exação, inclusive nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 1.422/75,denegando, em consequência, a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2011.Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

Assim fica claro que não há ilegalidade a ser corrigida na r. decisão.

Quanto a alegação de suspensão do crédito, acompanho o que trazido na informação 567/2002 - fls 172, não havendo assim correlação entre o mandado impetrado e as contribuições apuradas, bem como não haver prova de qualquer recolhimento realizado em juízo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso apresentado.

Oséas Coimbra - Relator

Processo nº 23034.000171/96-71
Acórdão nº **2803-003.521**

S2-TE03
Fl. 10

CÓPIA